



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013574-87.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelada SILVIA ELENA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1013574-87.2024.8.26.0566

APTE/APDO: SILVIA ELENA LIMA

APDO/APTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO nº 31844/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, visando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e restituição de valores pagos indevidamente. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) ilegalidade e abusividade das cobranças de tarifas de registro do contrato e avaliação do bem; (ii) direito à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) legalidade da contratação de seguro e sucumbência majoritária da parte autora. - III. Razões de Decidir. Afastada a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade e alegação de litigância predatória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários. Comprovada a abusividade na cobrança de seguros, configurando venda casada e violação à boa-fé objetiva. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I; art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 389, art. 406. CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. STJ, RREsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018. STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“declarar nula a cláusula abusiva que versa sobre a cobrança a título de “Seguro Auto Casco/ Seguro Auto; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A” e “Seguro AP Premiado*

ICATU / Seguro De Vida; Icatu Seguros S/A" do contrato em tela e condenar a parte requerida à restituição, em favor da parte autora, na forma simples, relativo a eventual pagamento com juros de mora pela SELIC, menos IPCA a partir da citação (fls. 55) e atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do(s) desembolso(s). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária será calculada pelo índice previsto em contrato ou IPCA. Caso haja pedido expresso na contestação fica permitida a compensação."

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) ilegalidade e abusividade das cobranças das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, bem como (ii) fazer jus à devolução em dobro do quanto lhe foi indevidamente descontado.

Apela a parte ré. Sustenta, em síntese, (i) legalidade da contratação do seguro, tendo em vista a livre opção do consumidor, devidamente informado nos instrumentos contratuais por ele assinados, (ii) sucumbência majoritária da parte autora e (iii) atualização monetária pela taxa Selic.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes, arguiu o réu observância ao princípio da dialeticidade e ocorrência de litigância predatória.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 28/09/2023.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

De início, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada,**

portanto, a preliminar arguida pela parte ré.

Afasta-se, ademais, a alegação de litigância predatória e os pedidos decorrentes deste reconhecimento.

Isso porque o mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória e não autoriza a expedição de ofício à OAB, ao Ministério Público ou ao NUMOPEDE, tampouco a determinação à parte autora para que traga novos documentos tais como comprovante de residência ou procuração com firma reconhecida, porquanto devidamente assinada a procuração juntada aos autos.

Assim, o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não configura suposta infração disciplinar.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se ao réu, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

- “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fls. 103 e 120), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Comprovado, outrossim, a prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 122). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

Quanto à validade da cobrança de tarifas de seguros em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação dos seguros foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto

livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida e a ausência de erro justificável.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe

30/03/2021), sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão.

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, impõe-se observar a ocorrência ou não de violação da boa-fé objetiva. Devida, pois, a restituição em dobro da quantia relativa ao seguro, já que tal cobrança é considerada abusiva em razão da prática de venda casada e, por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente da data do evento danoso, conforme art. 389 do Código Civil, e acrescida de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 406 do mesmo diploma.

Com relação à distribuição dos encargos sucumbenciais, não há de ser reformada a r. sentença, posto que, diante do julgamento de procedência parcial dos pedidos, houve correta e adequada distribuição daqueles.

Por todo o exposto, o recurso da parte autora deve ser provido em parte para (i) condenar a ré à restituição em dobro da quantia referente ao seguro, corrigida monetariamente da data do evento danoso, de acordo com o art. 389 do CC, e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme art. 406 do CC e (ii) determinar o recálculo das parcelas vincendas, ante a exclusão das cobranças reconhecidas abusivas.

Mantida a sucumbência recíproca e considerando o trabalho adicional em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da parte autora em mais R\$500,00.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso da parte autora, não cabem honorários recursais devidos por ela, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGA-SE PROVIMENTO AO**

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)